



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01707/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira  
Advogado: Dr. Alexandre Soares de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – FIXAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS – RECOMENDAÇÕES – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – CARÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS PEÇAS RECLAMADAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS – FIXAÇÃO DE NOVEL PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS – EXAME DA DECISÃO – Atendimento parcial da determinação do Tribunal – Carência da prestação de contas da quinta parcela de um dos ajustes – Admissão das medidas como atenuante. Cumprimento parcial do aresto. Assinação de novel lapso temporal para providências.

ACÓRDÃO APL – TC – 00700/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “2” do Acórdão APL – TC – 00917/11, de 16 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL* do mencionado item, acolhendo, contudo, as medidas adotadas pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.
- 2) *ASSINAR* novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira encaminhe ao Tribunal a prestação de contas da 5ª (quinta) parcela respeitante ao Convênio n.º 098/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de São José de Piranhas/PB.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 19 de setembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01707/07**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01707/07

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "2" do Acórdão APL – TC – 00917/11, de 16 de novembro de 2011, fls. 485/488, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de novembro de 2011, fl. 490.

*In radice*, cabe destacar que este eg. Sinédrio de Contas, através do mencionado aresto, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, encaminhasse a esta Corte as prestações ou as tomadas de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 088, 098, 143 e 165/2006.

Ato contínuo, a referida autoridade apresentou petição e documentos, fls. 493/1.448, alegando, resumidamente, que, de modo a fazer cumprir a decisão do Tribunal, foram juntadas aos autos as prestações de contas atinentes aos Convênios n.ºs 001, 080, 098, 143 e 165/2006, todos celebrados através do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE. Ademais, ressaltou que o Convênio n.º 088/2006 não chegou a ser firmado, concorde atestam os dados do Sistema de Registro da Controladoria Geral do Estado – CGE em anexo.

Em seguida, fls. 1.451/1.452, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III consideraram parcialmente cumprido o item "2" do Acórdão APL – TC – 00917/11, tendo em vista que, ao verificar as prestações de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 098, 143 e 165/2006, constataram a falta da comprovação da 5ª (quinta) parcela do Convênio n.º 098/2006.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fl. 1.459, opinou pela concessão de novo prazo ao atual gestor responsável, a fim de que o mesmo tome conhecimento da pendência, e, assim, remeta ao Tribunal a documentação faltosa, conferindo total cumprimento à decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00917/11, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.460/1.461.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme verificado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 1.451/1.452, o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, enviou as prestações de contas dos Convênios n.ºs 001, 080, 098, 143 e 165/2006, fls. 495/1.448, e informou que o ajuste de número n.º 088/2006 não chegou a ser firmado, conforme se depreende do elenco de acordos firmados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01707/07**

Entretanto, ao compulsar os documentos acostados pelo interessado, os analistas desta Corte identificaram a falta da prestação de contas da 5ª (quinta) parcela do Convênio n.º 098/2006, razão pela qual concluíram pelo cumprimento parcial do item "2" do Acórdão APL – TC – 00917/11. Portanto, mais uma vez, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, cabe ao Tribunal de Contas assinar novel prazo para o titular da SEPLAG, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, trazer aos autos a peça faltante.

Cumpre notar, por oportuno, que, como bem destacou o Ministério Público Especial, fl. 1.459, a referida autoridade despendeu certo esforço para cumprir a solicitação deste Tribunal, demonstrando, assim, sua intenção de trazer a lume a documentação reclamada, razão pela qual, afasta-se, neste momento, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

(...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifo inexistente no original)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **DECLARE O CUMPRIMENTO PARCIAL** do mencionado item, acolhendo, contudo, as medidas adotadas pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.

2) **ASSINE** novo prazo de 30 (trinta) dias para que o Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira encaminhe ao Tribunal a prestação de contas da 5ª (quinta) parcela respeitante ao Convênio n.º 098/2006, celebrado entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, e o Município de São José de Piranhas/PB.

É a proposta.